

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/055.060/92-74

SESSAO DE 22 DE SETEMBRO DE 1995 ACORDAO Nº 101-88.880

RECURSO Nº: 01.385 - PIS/DEDUÇÃO - EX. de 1988

RECORRENTES: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E LUA NOVA
INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SAO PAULO (SP)

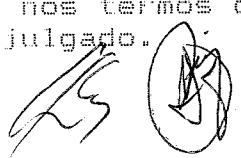
RECURSO EX OFFICIO - Tendo o julgador a quo, na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso de ofício.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E LUA NOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) NEGAR provimento ao recurso de ofício; b) DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-87.408, de 08/11/95, bem como para excluir a exigência do encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

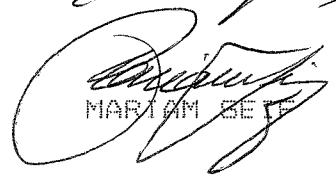
PROCESSO Nº 10880/055.060/92-74

ACORDÃO Nº 101-88.880

Sala de Sessões, DF, em 22 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

— PRESIDENTE


MARIAM BETE

— RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e
Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/055.060/92-74

RECURSO Nº: 01.385 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101-88.880

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E LUA NOVA
INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E LUA NOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. recorrem a este Conselho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/055.055/92-34, onde foram discutidas diversas irregularidades à legislação daquele tributo.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, incidente sobre valor do IRPJ lançado suplementarmente, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37. Deste ato recorreu de ofício relativamente à parcela do crédito tributário exonerada.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 22/03/94 e, inconformada com a parcela do crédito mantida, ingressou em 22/04/94 com o recurso voluntário de fls. 35/36.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/055.060/92-74

Acórdão nº 101-88.880

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/055.055/92-34), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação da contribuinte, no tocante às irregularidades que originaram o presente lançamento, inclusive no que pertine à exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-87.408, de 08/11/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/055.060/92-74

ACORDÃO Nº 101-88.880

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Finalmente, quanto ao recurso de ofício interposto pela autoridade "a quo", relativamente a parcela do crédito tributário que exonerou do sujeito passivo, entendo deva ser improvido, posto que, em sua decisão, a r. autoridade se ateve às provas dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas a sua apreciação.

Em face do exposto: a) Nego provimento ao recurso de ofício e, b) dou provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-87.408, de 08/11/94, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 22 de setembro de 1995.


MARIAM SEIF - RELATORA